



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

**ATA DA 120ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO
SISTEMA INTEGRADO DE SAÚDE**

Às nove horas e trinta minutos do dia quatro de junho do ano de dois mil e catorze, no gabinete da Primeira Vice-Presidência do Senado Federal, reuniu-se o Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde. Presentes o Senhor Senador Jorge Viana, Presidente do Conselho, o Senhor Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Vice-Presidente, e os demais Conselheiros, os Senhores André Luis Soares Lacerda, Juliano Sávio Barbosa Eirado, Renato Brown, Oliven Duarte de Almeida e Paulo Cesar Siqueira Birbeire. Presentes também a senhora Ana Maria Alves Soares, representante do Serviço de Perícia Médica da Secretaria Integrada de Saúde – SIS, e o servidor Humberto Lucena Pereira da Fonseca, Diretor-adjunto da SIS, na qualidade de Conselheiro, em substituição ao Conselheiro Walter Braga de Ataíde, e Secretário. O senhor Presidente deu início aos trabalhos. **Item I)** A Secretaria Integrada de Saúde esclareceu, novamente, os riscos operacionais enfrentados nas perícias e auditorias do SIS, em virtude do déficit do quadro de pessoal da Secretaria, ressaltando as especiais dificuldades em relação à falta de profissionais para a realização dos serviços de perícia e auditoria médica e de enfermagem, gerando demora e perda de qualidade na análise realizada, o que é especialmente grave em relação aos serviços de reembolso de *home care* e OPME, com significativo impacto financeiro para o Senado e o Fundo de Reserva do SIS. O Conselho deliberou por recomendar à Comissão Diretora do Senado Federal que sejam alocados nos serviços de perícia e auditoria Analistas Legistas, Especialidade Medicina, atualmente cedidos ao Governo do Distrito Federal, em quantitativo necessário para manter os trabalhos do Plano de Assistência com no mínimo cem horas/médico semanais, bem como dos colaboradores enfermeiros e técnicos de enfermagem correspondentes. **Item II)** NA 8296: A Secretaria Integrada de Saúde apresentou Instrução Normativa, regulamentando a Assistência Farmacêutica no Sistema Integrado de Saúde. Lida a justificativa técnica elaborada pela Coordenação de Fiscalização e Controle da SIS, o Conselho resolveu aprovar por unanimidade a minuta da Instrução Normativa apresentada, anexa a esta ata (anexo I). **Item III)** A Secretaria Integrada de Saúde apresentou a Prestação de Contas do Fundo de Reserva do SIS relativa ao ano de 2013. Debatidos os dados apresentados, o relatório de contas foi aprovado, por unanimidade. A Secretaria Integrada de Saúde apresentou, ainda, relatório resumido sobre a arrecadação das receitas e a execução das despesas do SIS, de acordo com a previsão do artigo 50, inciso V, do Regulamento. Não foram realizados questionamentos. **Item IV)** Processo nº 00200.025232/2013-47: O Conselheiro André releu o voto já apresentado na reunião anterior. O Conselheiro Paulo Birbeire, acompanhado pelo Conselheiro Juliano, questionou a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato de cadastramento das dependentes. O Conselheiro Humberto sugeriu o envio dos autos à Advocacia do Senado Federal. Após debates, o Conselho deliberou, por maioria, pela aprovação do voto do relator, registrados os votos divergentes dos Conselheiros Juliano Sávio, Luiz Fernando Bandeira e Humberto Lucena. Nesse momento, o Presidente do Conselho ausentou-se da reunião, assumindo a presidência do colegiado o Senhor Vice-Presidente do Conselho. **Item V)** NA 0532: Lido o voto enviado pelo Conselheiro Walter, o

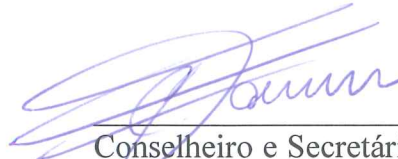


PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

Conselho acompanhou o relator, indeferindo por unanimidade o pedido da beneficiária. **Item VI)** Processo nº 00200.026121/2012-77: Preliminarmente, a Secretaria Integrada de Saúde questionou acerca da participação do Diretor-Adjunto da SIS como Conselheiro, em substituição ao Diretor, na hipótese de ausência justificada deste. Nesse momento, o Conselheiro André questionou a condição de Conselheiro do Diretor da SIS, haja vista que o artigo 55, inciso IV, do Regulamento do SIS, menciona o Diretor da extinta SAMS. Foi feita a leitura do artigo 261 do Ato da Comissão Diretora nº 14/2013. O Conselho reconheceu a condição de Conselheiro do Diretor da SIS e deliberou pela possibilidade de ser substituído pelo Diretor-Adjunto, com base no §1º do referido artigo, acumulando, nesse caso, as funções de Secretário do Conselho e Conselheiro. O Presidente do Conselho em exercício propôs votar a possibilidade de rediscutir a competência originária do Conselho de Supervisão do SIS para decidir a exclusão de beneficiários, em hipótese de cometimento de falta grave. Após debates, o Conselho deliberou por rediscutir o tema na próxima reunião, registrado o voto contrário do Conselheiro André, que defendeu a manutenção da anterior decisão do Conselho, em que se estabeleceu a competência originária do órgão colegiado, dada a possibilidade de, na hipótese de alteração desse posicionamento, haver questionamento acerca da validade das decisões anteriores do Conselho. **Item VII)** Processo nº 00200.02344/2014-19: Lido o termo de referência para contratar empresa atuarial que será responsável pelo estudo da adequação dos valores de mensalidade e coparticipação dos beneficiários, o Conselho solicitou à Secretaria Integrada de Saúde a alteração do item 4.1 do referido termo para melhor esclarecer o objeto da análise da futura contratada. A matéria será debatida na próxima reunião do Conselho. **Item VIII)** Processos nºs 00200.023867/2013-18, 025413/2013-73, 023866/2013-65 e 00200.023873/2013-7: Os processos foram devolvidos sem manifestação do Conselheiro Paulo Viegas, em razão de este ter deixado a Diretora da SAFIN. Os autos foram, então, distribuídos para a relatoria do Conselheiro Oliven Duarte. **Item IX)** Processo nº 00200.004920/2014-54: Lida a informação da Secretaria Integrada de Saúde, o Conselho deliberou que, na comprovada impossibilidade material de apresentação do documento fiscal, deverá ser feito o reembolso solicitado pela beneficiária. Para casos futuros, o Conselho aprovou, por unanimidade, a instrução normativa anexa (anexo II), para que o pedido de reembolso possa ser protocolizado no prazo previsto no art. 40, §1º, do Regulamento do SIS, mesmo sem a apresentação do documento fiscal em caso de impossibilidade material, ficando o pagamento sobrestado até a apresentação do referido documento. Os Conselheiros deliberaram que a instrução normativa deverá ser divulgada aos beneficiários-titulares. **Item X)** A Secretaria Integrada de Saúde propôs ao Conselho que se deliberasse pela adoção dos códigos e valores previstos na tabela CBHPM de 2012, exclusivamente para a autorização de procedimentos não previstos na CBHPM 5ª edição, hoje adotada pelo Conselho de Supervisão do SIS, mantendo-se os códigos e valores da CBHPM 5ª Edição para os procedimentos já codificados. O Conselho aprovou a proposta por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Senhor Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, deu por encerrada a reunião do Conselho de Supervisão do Sistema Integrado de Saúde, às treze horas e quarenta minutos, do dia sete de maio do ano de dois mil e catorze, e, para constar, eu,



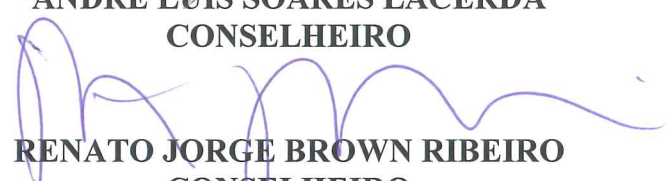
**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS**

 Humberto Lucena Pereira da Fonseca, na condição de Conselheiro e Secretário da presente reunião do Conselho de Supervisão do SIS, lavrei a Ata, que, após lida e aprovada, é assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros presentes à reunião. Gabinete da Primeira Vice Presidência do Senado Federal, em 03 de junho de 2014.


**Senador JORGE VIANA
PRESIDENTE**


**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
VICE-PRESIDENTE**


**ANDRÉ LUIS SOARES LACERDA
CONSELHEIRO**


**RENATO JORGE BROWN RIBEIRO
CONSELHEIRO**


**OLIVAN DUARTE DE ALMEIDA
CONSELHEIRO**


**JULIANO SAVIO BARBOSA EIRADO
CONSELHEIRO**


**PAULO CESAR SIQUEIRA BIRBEIRE
CONSELHEIRO**



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

Anexo I

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 3, de 2014,
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS**

Regulamenta a assistência
farmacêutica em tratamentos
especiais realizados fora do ambiente
hospitalar.

Com fundamento no art. 56, V, *b*, do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, anexo à Resolução nº 35, de 2012, do Senado Federal,

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS faz saber que o Conselho de Supervisão aprovou, na 120ª Reunião Ordinária, realizada em 3 de junho de 2014, a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º O Sistema Integrado de Saúde (SIS) prestará a seus beneficiários assistência para a aquisição de medicamentos utilizados em tratamento especiais realizados fora do ambiente hospitalar, nas modalidades domiciliar ou ambulatorial, desde que registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio de reembolso ou emissão de guia, conforme estabelecido na presente instrução normativa.

Parágrafo único. A assistência farmacêutica de que trata esta instrução normativa depende de prévia autorização da perícia médica da Secretaria Integrada de Saúde, que terá validade máxima de até 12 (doze) meses consecutivos.

Art. 2º Haverá emissão de guia para a rede credenciada autorizando o fornecimento ou a administração dos medicamentos abaixo relacionados, quando comercializados exclusivamente a pessoas jurídicas ou de administração parenteral:

I – antineoplásicos, desde que utilizados no tratamento de câncer, bem como medicamentos utilizados no tratamento ou profilaxia relacionados aos sintomas do câncer ou dos efeitos adversos do tratamento antineoplásico;

II – antirretrovirais utilizados no tratamento da Infecção pelo HIV, desde que indisponíveis no Programa Nacional de Atenção ao Portador do vírus do HIV;

III – eritropoetina, desde que utilizada no tratamento das anemias relacionadas à insuficiência renal crônica, e outros medicamentos relacionados à insuficiência renal, desde que administrados durante as sessões de diálise;



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

IV – antivirais e imunomoduladores, desde que utilizados no tratamento de hepatites virais;

V – imunossuppressores ou imunomoduladores, desde que utilizados no tratamento de doenças autoimunes;

VI – toxina botulínica, desde que utilizada para o tratamento de doenças neurológicas incapacitantes;

VII – medicamentos de aplicação intra-articular para visco-suplementação, desde que utilizados para o tratamento de osteoartrite de joelho, após falha no tratamento com anti-inflamatórios não esteroidais orais e corticóides intra-articulares;

VIII – antimicrobianos de alto custo.

Art. 3º É facultado ao beneficiário utilizar a assistência farmacêutica na modalidade livre escolha, caso opte por instituição ou profissional não credenciado.

Art. 4º As despesas realizadas com os medicamentos abaixo arrolados, comercializados à pessoa natural e de uso domiciliar, poderão ser reembolsadas, desde que enquadrados como de alto custo:

I – Medicamentos utilizados no tratamento do Mal de Alzheimer;

II – Medicamentos utilizados no tratamento da Doença de Parkinson;

III – Hormônio do crescimento utilizado no tratamento do nanismo;

IV – Medicamentos enumerados no art. 2º.

§ 1º Considera-se de alto custo o medicamento que, individualmente, gere despesa mensal com o tratamento superior ao salário mínimo vigente na data da compra, conforme posologia prescrita e respeitados os menores valores previstos no art. 7º.

§ 2º As despesas com medicamentos descritos no inciso I do art. 2º são reembolsáveis independentemente do valor.

Art. 5º Todas as indicações referidas nos artigos 2º e 4º deverão estar previstas na bula do próprio medicamento, ou deverão ser apresentados pelo médico assistente trabalhos científicos indexados que justifiquem a indicação, respeitados os princípios da medicina baseada em evidências.



PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

Art. 6º No caso da emissão de guia à rede credenciada, a participação do beneficiário seguirá as regras gerais de participação previstas no Regulamento do SIS e nas normas emanadas deste Conselho.

Art. 7º. O reembolso previsto no art. 4º e no art. 2º, na modalidade livre escolha, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do menor dos seguintes valores: o constante da nota fiscal de compra ou o Preço Máximo ao Consumidor - PMC do Guia Brasíndice de Medicamentos, referente à região onde reside o beneficiário.

Art. 8º Para habilitar-se à assistência farmacêutica, na modalidade livre escolha, o beneficiário titular ou seu representante legal protocolizará na Secretaria do SIS os seguintes documentos:

I – Requerimento pessoal:

II – Relatório médico circunstanciado original com o diagnóstico detalhado da patologia identificada, evolução do tratamento, com identificação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID);

III – Prescrição do medicamento pelo médico assistente, contendo a dosagem ou concentração, a forma farmacêutica, a posologia, a via de administração, quantidade mensal, semanal ou diária necessária e previsão do tempo de utilização.

Parágrafo único. A critério do Serviço de Perícia Médica – SEPEME, poderão ser solicitados, ainda, perícia presencial e exames complementares.

Art. 9º O SEPEME deliberará sobre o requerimento no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de protocolização.

Art. 10. O pedido de reembolso, com a indicação dos números da conta-corrente do beneficiário-titular e da agência bancária em que o beneficiário-titular recebe os seus vencimentos ou proventos, será protocolizado na Secretaria Integrada de Saúde, juntamente com os seguintes documentos:

I – receita médica original emitida em nome do beneficiário que utilizará o medicamento, de forma legível, sem emenda ou rasura, datada, assinada e carimbada pelo médico assistente, contendo o número e inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina – CRM, com a descrição do medicamento, dosagem e quantidade prescrita;

II – nota fiscal original, legível, sem emenda ou rasura, emitida em nome do beneficiário-titular ou seu beneficiário-dependente e com data não anterior a 60 (sessenta) dias corridos contados da data do protocolo do SIS.



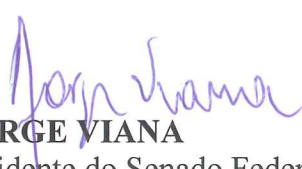
**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS**

Parágrafo único. O reembolso autorizado pela Coordenação de Fiscalização e Controle/SEPEME será efetivado por meio de depósito na conta salário do beneficiário titular.

Art. 11. O rol de cobertura da assistência farmacêutica deverá ser revisto periodicamente, no mínimo cada 2 (dois) anos, podendo ser atualizado a qualquer tempo, a critério do Conselho de Supervisão do SIS.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se a Instrução Normativa nº 2, de 2012, do Conselho de Supervisão do SIS.



JORGE VIANA

1º Vice – Presidente do Senado Federal
Presidente do Conselho de supervisão do SIS



LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO

Vice-Presidente do Conselho de Supervisão do SIS





PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS

Anexo II

**INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 4, de 2014,
DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS**

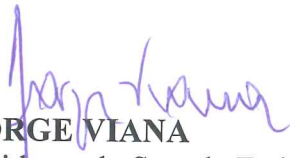
Esclarece sobre a aplicação do art. 40, § 1º, do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde em caso de impossibilidade material de apresentação do documento previsto no inciso I.

Com fundamento no art. 56, II, do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, anexo à Resolução nº 35, de 2012, do Senado Federal,

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE SUPERVISÃO DO SIS faz saber que o Conselho de Supervisão aprovou, na 120ª Reunião Ordinária, realizada em de 2014, a seguinte Instrução Normativa:

Art. 1º Em caso de impossibilidade material de apresentação do documento fiscal previsto nos incisos I do § 1º do art. 40 do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, o beneficiário-titular poderá instruir o pedido de ressarcimento com o relatório médico do procedimento que mencione a data de sua realização.

Parágrafo único. O pagamento do valor a ser ressarcido fica sobrestado até que sejam apresentados o documento fiscal e a declaração previstos nos incisos I e II I do § 1º do art. 40 do Regulamento do Sistema Integrado de Saúde, sem prejuízo das demais exigências regulamentares.


JORGE VIANA

1º Vice – Presidente do Senado Federal
Presidente do Conselho de supervisão do SIS


LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
Vice-Presidente do Conselho de Supervisão do SIS

